

ORDEM DOS ENGENHEIROS**Regulamento n.º 914/2025**

Sumário: Projeto do Regulamento de Funcionamento do Conselho Disciplinar da Região Norte da Ordem dos Engenheiros.

Preâmbulo

O Regulamento de Funcionamento do Conselho Disciplinar da Região Norte decorre da entrada em vigor da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, que procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros — adiante designado apenas por EOE, nos termos da qual tornou-se necessária a “Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.”

Para cumprimento desta obrigação, tornou-se necessário proceder à elaboração deste diploma regulamentar, cuja natureza, composição e atribuições constam do artigo 50.º do EOE.

A competência para a elaboração do Regulamento de Funcionamento do Conselho Disciplinar da Região Norte, de acordo com o n.º 3 do artigo 130.º do EOE, pertence ao próprio órgão, sendo posteriormente aprovado pela respetiva Assembleia Regional, após a verificação da conformidade legal e estatutária pelo Conselho de Supervisão da Ordem dos Engenheiros.

A presente versão, aprovada na reunião do Conselho Disciplinar de 26 de fevereiro de 2025, está acessível no portal da Ordem dos Engenheiros (Região Norte) para efeito de recolha de sugestões no âmbito de consulta pública, facto que é também objeto de divulgação no *Diário da República*, 2.ª série, e cujos contributos podem ser enviados para o endereço eletrónico: area.juridica@oern.pt

Projeto de Regulamento de Funcionamento do Conselho Disciplinar da Região Norte da Ordem dos Engenheiros**Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras de funcionamento do Conselho Disciplinar da Região Norte da Ordem dos Engenheiros, adiante designado por CDISN.

Artigo 2.º**Natureza e constituição**

1 — O CDISN é um órgão colegial, com nível regional, cuja constituição e competências estão previstas no artigo 50.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, adiante designado como EOE, nas demais normas aplicáveis e no presente Regulamento.

2 — O CDISN é constituído por um Presidente e quatro Vogais.

3 — O CDISN deve integrar uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade não inscrita na Ordem, sendo todos eleitos em Assembleia Regional por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, em listas fechadas.

4 — O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do mesmo número.

Competências

I — Compete ao CDISN:

- a)** Instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito aos membros da Ordem inscritos na respetiva região, com exceção dos que sejam da competência do Conselho Jurisdicional;
- b)** Requerer a qualquer órgão regional e local os pareceres e as informações que, no âmbito das suas competências disciplinares, se tornem necessários para o desempenho das suas funções;
- c)** Requerer externamente os pareceres especializados que considerarem necessários ao desempenho das suas funções;
- d)** Elaborar e aprovar o seu regimento.

2 — Das decisões do CDISN cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Artigo 4.º

Reuniões

1 — O Conselho Disciplinar reúne quando convocado pelo respetivo Presidente, por iniciativa destes ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

2 — A primeira reunião do CDISN, em cada mandato, realizar-se-á até ao 15.º dia útil subsequente à tomada de posse dos seus membros.

3 — As reuniões do CDISN deverão ter, no mínimo, uma frequência trimestral, salvo nas situações em que se revele necessário, designadamente para efeito de cumprimentos dos prazos dos processos disciplinares em curso.

3 — A convocatória deverá ser dirigida aos membros do CDISN, com a antecedência mínima de 48 horas.

4 — As reuniões realizar-se-ão presencialmente ou, com condições técnicas que o permitam, através de meios telemáticos.

Artigo 5.º

Ordem de Trabalhos

1 — É da competência do Presidente a elaboração da ordem de trabalhos das reuniões, que deverá ser disponibilizada aos restantes membros do CDISN com a antecedência mínima de 48 horas à data da reunião.

2 — Na reunião, poderão ser adicionados assuntos fora da ordem de trabalhos, caso dois terços dos membros concordem e reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Deliberação

I — O CDISN só poderá deliberar validamente com a presença de, pelo menos, três dos seus

membros.

2 — Quando não se verifique a existência de quórum, nos termos do número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 24h.

3 — É permitida a abstenção nas deliberações do CDISN.

4 — Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

5 — Por iniciativa do Presidente, os assuntos de carácter urgente poderão ser aprovados por via digital, carecendo de ser agendados na reunião subsequente para serem aí ratificados.

Artigo 7.º

Atas

1 — Das reuniões do CDISN são elaboradas atas, onde devem constar os seguintes elementos:

- a)** A data e o local da reunião;
- b)** A agenda da reunião;
- c)** Os membros presentes;
- d)** Os assuntos apreciados;
- e)** As deliberações tomadas;
- f)** A forma e o resultado das respetivas votações;
- g)** A documentação de suporte aos assuntos apreciados.

2 — As atas das reuniões do CDISN são elaboradas pelo apoio administrativo da OERN.

3 — A ata de cada reunião deverá ser aprovada na reunião seguinte, assinada por todos os membros que nela tomaram parte e rubricada em todas as páginas.

Artigo 8.º

Colaboração e participação em reuniões

1 — O Conselho Disciplinar é assessorado por juristas com mais de cinco anos de experiência profissional e dispõem do pessoal administrativo necessário para o respetivo secretariado de apoio.

2 — Os restantes órgãos regionais e locais da Ordem colaboram com o Conselho Disciplinar, quando por estes solicitados, no âmbito das suas funções disciplinares.

Artigo 9.º

Revisão

O presente Regulamento será revisto sempre que haja alteração do EOE sem prejuízo de outras revisões que o CDISN entenda necessário propor à aprovação da Assembleia Regional, nos termos do EOE.

Artigo 10.º

Precedência normativa

O CDISN rege-se pelo EOE e demais normas legais e, supletivamente, pelas normas do presente Regulamento.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.